



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Recurso nº : 154.317 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1999 a 2003
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE e TELECEARÁ CELULAR S/A
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.349

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PERÍCIA CONTÁBIL -
Apenas se faz necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária, o que não ocorreu no fato em tela.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea da efetividade das operações, da necessidade às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora. Assim, tendo em vista que o Detraf é documento hábil a comprovar o repasse de valores da empresa autuada à TELEMAR, nos termos do art. 923, do RIR/99, há de ser afastada a glosa efetuada no valor de R\$ 463.803,64.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - IRRF SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Para compensação de tributos é condição essencial a liquidez e certeza do crédito tributário, e se decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação. A compensação de tributos é uma faculdade atribuída pela legislação tributária ao sujeito passivo e não tendo este realizado espontaneamente, não cabe ao Fisco a obrigação de efetuar-la em procedimento de ofício.

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA - Não cabe a exigência da multa isolada sob a alegação de falta de pagamento por estimativa de tributo exigido em lançamento de ofício e após o encerramento do ano-calendário em virtude do pagamento por estimativa referir-se a pagamento dentro do ano-calendário e, também, porque a falta de pagamento só surgiu com o lançamento de ofício.

LANÇAMENTO REFLEXO - CSLL - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação

[Assinaturas manuscritas]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Recurso de ofício improvido e recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício e voluntário interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE e TELECEARÁ CELULAR S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves (Suplente Convocado) e Eduardo da Rocha Schmidt que afastavam também a glosa da despesa de propaganda, e o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães que não afastava a multa isolada.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

Recurso nº : 154.317
Recorrentes : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE e TELECEARÁ CELULAR S/A

RELATÓRIO

TELECEARÁ CELULAR S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 11/09/2003, com ciência nesta mesma data, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 05/13), no montante de R\$ 8.400.944,58 e à Contribuição Social (fls.22/28), no montante de R\$ 3.208.017,45, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/08/2003.

Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

A Fiscalização procedeu à glosa de valores registrados na contabilidade da empresa a título de custos ou despesas operacionais, no montante de R\$ 2.452.143,79, dada a ausência de documentação que lhes desse suporte, tendo em vista que a contribuinte, em resposta a intimação datada de 30/07/2003 (fls. 46/51), afirmou que esses itens estavam pendentes de comprovação, situação que perdurou até a lavratura do auto de infração.

Foram glosadas as despesas relativas às rubricas "Assistência e Consultoria, Contratos e Aluguel", no valor total de R\$ 873.584,63, uma vez que a empresa intimada, não logrou comprová-las, limitando-se a apresentar cópia do Adendo nº 2 do Contrato de Assistência Técnica de Serviços de Telecomunicações Celulares de Banda-A, datado de 27/10/1999, desacompanhado de qualquer elemento de prova do respectivo desembolso ou da efetividade das despesas incorridas, justificadoras das provisões realizadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

Glosa de despesas a título de comissões de financiamentos debitadas pela fiscalizada nas contas de Resultados, sob às rubricas "Instituição Financeira – cód. 31985114" e "Outras Despesas Financeiras – cód. 31958119", no valor total de R\$ 2.481.201,67, em virtude de a empresa, intimada a comprová-las, ter apresentado, compondo o Anexo 10 da sua Carta resposta de 30/07/2003, diversas planilhas intituladas "Relatório de Produção Diária Acumulada" no Banco Santander, onde não consta nenhum valor na coluna destinada à indicação de tais comissões. Entretanto, pelo resumo feito pela contribuinte (fls. 57), essas despesas corresponderiam aos valores indicados na coluna como "Equalização", mas cujos totais não conferem com os valores que foram objeto das contabilizações. Ressalta o autuante que os valores indicados na referida coluna representam o diferencial entre o valor financiado e o valor da venda dos produtos financiados pelo Banco Santander, revelando tratar-se, na verdade, do custo financeiro das operações, cujo ônus recai sobre os adquirentes e não sobre a empresa vendedora.

2. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS.

Glosa de despesas lançadas à título de "Propaganda e Publicidade", no valor de R\$ 100.000,00, mas que na realidade se referem à compra de camarotes de uma festa de fora de época (Fortal), conforme Nota Fiscal emitida pela Click Produções Artísticas e Publicidade Ltda (fls. 146).

3. COMPENSAÇÃO INDEVIDA, DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

A fiscalização constatou, durante o procedimento de verificações obrigatórias, divergências entre os valores a título de IRPJ devido por estimativa declarados na DIPJ e os valores pagos/declarados na DCTF, resultado em imposto de renda a pagar, nos anos-calendários de 1999 e 2001, nos valores respectivos de R\$ 322.259,99 e de R\$ 268.671,13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

4. MULTAS ISOLADAS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – IRPJ ESTIMATIVA.

A empresa apresentou, para os anos-calendário de 1998 a 2002, suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ com a apuração anual do imposto de renda, informando que a forma determinação das respectivas base de cálculo seria com base na receita bruta e acréscimos no período de 01/01/1998 a 31/03/1999, e com base em balanço/balancete de redução ou suspensão no período de 01/04/1999 a 31/12/2002, conforme cópias de suas DIPJs.

Tendo em vista que a contribuinte recolheu/declarou a menor a estimativa mensal do IRPJ, conforme demonstrativos elaborados pela fiscalização com base em elementos fornecidos pela autuada, como o Livro Razão e a DIPJ, procedeu-se ao lançamento da multa isolada pela insuficiência de tais recolhimentos. Os valores tributáveis apurados estão elencados na “Descrição dos Fatos e enquadramento Legal” de fls. 11/12.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 569/585 e complementação de impugnação fls. 692/693, alegando, em síntese:

- a) Em relação às infrações apontadas pela fiscalização, a título de “CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS” e “CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS”, a impugnante contesta cada um dos valores apontados, na forma que se segue:

- **R\$ 805.681,03** – no período compreendido entre janeiro e junho de 1999 a Telesp Celular debitou contra a impugnante o valor de R\$ 805.681,03, relativo a clones (Tráfego Internacional Visitante), mas logo depois houve um estorno na mesma conta (lançamento a crédito) no valor de R\$ 1.093.007,42 (fls. 652), não havendo, portanto, um reconhecimento de despesa no resultado do exercício, mas justamente o contrário, uma receita de R\$ 287.326,39;

- **R\$ 141.913,08** – alega a impugnante que firmou parceria com a empresa Losango, através da qual os seus usuários poderiam obter o parcelamento da aquisição de seus aparelhos junto à referida financeira, sendo, no entanto, os encargos arcados pela contribuinte. Não localizou, até a presente data, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

respectivos comprovantes, mas já solicitou uma cópia junto à citada financeira (fls. 694);

- **R\$ 217.940,09** – que consoante determina a boa técnica contábil e a legislação do imposto de renda, reconhecimento de despesa pelo regime de competência, foi provisionado este valor para pagamento à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, mas ele só foi efetivamente realizado em 15/10/1999 (fls. 655/656);

- **R\$ 463.803,64** – este valor refere-se a faturamento da Rede Móvel-Banda A, a ser repassado às outras operadoras, conforme relatório DETRAF do mês de setembro de 1999 (fls. 657), faturados em outubro de 1999;

- **R\$ 670.000,00** – este valor refere-se à provisão de comissões em 30.11.1999, que deveria ter sido revertida em janeiro de 2000, mas que somente ocorreu em 30/12/2000 (fls. 660 e 663), não trazendo qualquer interferência com o resultado do ano calendário, já que se adota o regime de apuração anual. Mesmo que referida provisão não fosse dedutível na apuração do lucro real, ainda assim, não se trata a hipótese em exame de mera glosa de valor provisionado no ano calendário de 1999, mas sim de postergação no pagamento do imposto. Salienda que tanto em 1999 como em 2000 houve pagamento de imposto, cabendo, no máximo, a incidência de multa de mora e juros de mora;

- **R\$ 152.805,95** – que esta quantia se refere a outras despesas financeiras, cujos comprovantes ainda não foram localizados;

- **R\$ 203.337,11; R\$ 156.521,20; R\$ 128.275,00 e R\$ 385.451,32** – que tais valores são referentes às despesas de rateio que a contribuinte tem com a *holding* Telenordeste Celular (TNC), despesas estas comuns às operadoras do grupo. Como comprovação carrega aos autos o respectivo rateio (fls. 664) e requer prazo para a juntada dos comprovantes de pagamento das referidas despesas, nos termos do artigo 38, da Lei 9.784/99;

- **R\$ 844.781,00** – alega a impugnante que, conforme registro no Razão da conta contábil, foi contabilizado em 31/12/1999, a débito da conta 31958114 – “Encargos Financeiros” e a crédito da conta 11340000 – “Conta Corrente Banco Santander”, ocorrendo, entretanto, na mesma data o estorno, creditando a conta 31958114 – “Encargos Financeiros” e debitando a conta 11340000 – “Conta Corrente Banco Santander”, pelo que fica claro que não houve qualquer efeito contábil ou fiscal na operação;

- **R\$ 1.636.420,67** – que essas despesas de encargos financeiros tem o mesmo fundamento fático e jurídico daquelas realizadas junto a Losango, diferenciando-se, apenas, pelo fato de que a parceria foi com o Banco Santander, tendo a impugnante efetuado o pagamento de encargos financeiros a esta instituição financeira. Para comprovar o alegado, anexa cópia de um contrato de financiamento (fls. 668), onde consta como valor financiado e parcelas o valor original do aparelho, idêntico ao constante da nota fiscal (fls. 669), bem como os cheques emitidos, evidenciando, assim, que os encargos financeiros foram suportados pela impugnante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

- **R\$ 100.000,00** – que este valor refere-se a despesas com a aquisição de camarote com o logotipo da empresa no Fortal, micareta que é divulgada no país inteiro, atraindo turistas do Brasil e do Exterior. Os patrocinadores do evento, entre os quais se inclui a autuada, beneficiam-se com a fixação da marca do gosto do público, sendo, portanto, uma despesa de propaganda autorizada pelo art. 366 do RIR/99;
- b) Alega a impugnante que quanto à infração apontada pela fiscalização como compensação indevida de imposto, nos anos-calendário de 1999 e 2001, foram elaboradas planilhas, nos termos estabelecidos na IN SRF 93/97, para demonstrar o acerto do imposto devido nos anos-calendário de 1999 e 2001, sendo que nos meses de maio e junho foram compensados valores de recolhimento indevido de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa, código 3426 (fls. 691).
- c) No que se refere ao lançamento de multas isoladas, a impugnante afirma que igualmente elaborou planilhas, de acordo com a IN SRF 93/97, para demonstrar o acerto do imposto mensal devido por estimativa nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Insurge-se, ainda, a autuada contra o acréscimo do rendimento de aplicações financeiras à base de cálculo do imposto devido em marco de 1999, em atenção ao disposto no art. 7º inciso I e parágrafo da IN SRF 93/97.
- d) Pugna a impugnante pela produção de prova pericial, indicando o perito e os quesitos.
- e) Diante do exposto requer o acolhimento das razões apresentadas na impugnação, devendo ser julgado inteiramente improcedente o auto de infração.

Em 19 de abril de 2004, 4ª Turma/DRJ – Fortaleza julgou o lançamento procedente em parte, conforme ementas abaixo transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

"Glosa de Custos e Despesas Operacionais.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea da efetividade das operações, a necessidade às atividades da empresa e à manutenção da fonte produtora.

Compensação de Tributos. IRRF sobre Rendimentos de aplicações financeiras.

À compensação de tributos é condição essencial a liquidez e certeza do crédito tributário, e se decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, condiciona-se à comprovação de que as receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

A compensação de tributos é uma faculdade atribuída pela legislação tributária ao sujeito passivo e não tendo este realizado espontaneamente, não cabe ao Fisco tal prerrogativa de efetuá-la em procedimento de ofício.

Multa Isolada. Falta ou Recolhimento a Menor do IRPJ/CSLL por Estimativa.

Verificada a falta ou recolhimento a menor do imposto/contribuição devido por estimativa, após o término do ano-calendário, será cabível a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96.

Tributação Reflexa.

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Pedido de Perícia/Diligência

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências/perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente em Parte."

A DRJ entendeu pelo restabelecimento da dedutibilidade de custos ou despesas operacionais glosadas, nos valores de R\$ 217.940,09 e R\$ 670.000,00, concluindo, portanto, pela procedência, em parte, do lançamento do IRPJ e da CSLL referente ao ano-calendário de 1999, alterando os valores para R\$ 1.577.107,49 e R\$ 602.278,80, respectivamente, permanecendo inalteradas as demais exações.

Nos termos do art. 34, do Decreto 70.235, de 06 de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1977, e Portarias MF nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

375, de 07 de dezembro de 2001 e MF nº 1.465, de 1º de outubro de 2003, foi interposto recurso de ofício a este Conselho.

Irresignada com a decisão "*a quo*", a contribuinte, por sua vez, ofereceu recurso voluntário (fls. 751/766), nos seguintes termos:

- a) Preliminarmente, alega a nulidade do acórdão recorrido por evidente preterição do direito de defesa da recorrente, em virtude de ter sido negado o pedido para a realização de exame pericial, visando à elucidação das questões apontadas na impugnação. Assim, se faz mister a anulação do acórdão recorrido, para que haja o retorno dos autos à delegacia de origem para a realização da perícia.
- b) A título exemplificativo, caso tivesse sido deferida a perícia, teria sido possível constatar que a despesa no valor de R\$ 805.681,03, referente ao mês de junho/99, constante das fls. 12, do Livro Razão, e objeto de glosa, não passou pela conta de resultado, evidenciando, assim, o reconhecimento da mesma pela contabilidade da Recorrente e, portanto, o seu não impacto na apuração do IRPJ daquele período.
- c) No mérito, alega a improcedência das glosas realizadas, questionando item a item as despesas/custos glosados e mantidos pela referida decisão.
- d) As empresas de telecomunicações utilizam o DETRAF (Documento de Declaração de Tráfego e Prestação de Serviço) para determinar a remuneração pelo uso recíproco de suas redes, informando mensalmente o que se tem a pagar e receber com base no tráfego entre as redes. O DETRAF garante a operação integrada entre todas as empresas de telecomunicações do país.
- e) R\$ 805.681,03 – no período compreendido entre janeiro e junho de 1999 a Telesp Celular debitou contra a impugnante o valor de R\$ 805.681,03, relativo a clones (Tráfego Internacional Visitante), mas logo depois houve um estorno na mesma conta (lançamento a crédito) no valor de R\$ 1.093.007,42 (fls. 652), não havendo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

portanto, um reconhecimento de despesa no resultado do exercício, mas justamente o contrário, uma receita de R\$ 287.326,39.

- f) Neste ponto, cumpre ressaltar a importância da perícia, pois, caso deferida, teria sido possível verificar que referida despesa não transitou por conta de resultado da recorrente. Havia inclusive quesito que esclareceria tal situação.
- g) - R\$ 463.803,64 – este valor refere-se a faturamento da Rede Móvel-Banda A, a ser repassado às outras operadoras, conforme relatório DETRAF do mês de setembro de 1999 (fls. 657), faturados em outubro de 1999.
- h) O acórdão recorrido deixou de acolher a impugnação apresentada, por entender que o DETRAF não tem valor probante, mormente por não possuir qualquer assinatura da TELEMAR, empresa que emitiu referido relatório.
- i) Alega a recorrente ser completamente equivocado tal entendimento, pois evidente o valor probatório do DETRAF.
- j) Cita o art. 923 e 924 do RIR/99 e compila jurisprudência do Conselho de Contribuintes.
- k) A divergência consiste apenas no sentido que se pretende conferir à expressão "*documentos hábeis*" e "*documentos fiscais*", sendo uma celeuma puramente semântica.
- l) Que a nota fiscal não é o único documento hábil a comprovar a veracidade dos lançamentos contábeis.
- m) Que os próprios julgadores poderiam ter requerido a realização de diligência junto a TELEMAR, com o intuito de verificar a veracidade do documento questionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

- n) A glosa de custos e despesas somente se justifica em face de lançamentos fictícios, que não encontrem reflexo na realidade das operações da empresa, o que não ocorre no caso em apreço.
- o) O que importa considerar, no presente caso, para fins de apuração dos tributos devidos, é a realidade dos custos e/ou despesas incorridos pela empresa, realidade esta que pode ser comprovada por meio de quaisquer documentos hábeis, tal como se apresenta o DETRAF.
- p) Contesta o argumento do relator do Acórdão recorrido, quando este refuta o relatório "Detraf-Fixa (CE) X Banda (A)- Setembro/99", pois tal relatório não teria "assinatura" e por ser "uma peça solta, isolada, sem que haja outros elementos" e quando sugere que a autuada carresse aos autos elementos em que se pudesse identificar as operadoras com direito ao faturamento a repassar.
- q) Alega a recorrente que a nota fiscal não precisa de assinatura, consoante a legislação.
- r) - R\$ 203.337,11; R\$ 156.521,20; R\$ 128.275,00 e R\$ 385.451,32 – que tais valores são referentes às despesas de rateio que a contribuinte tem com a *holding* Telenordeste Celular (TNC), despesas estas comuns às operadoras do grupo. Disserta a recorrente que as mesmas razões invocadas no tópico anterior devem aqui ser ressaltada para demonstrar que a prova (demonstrativo do rateio) não era por demais frágil só por estar sem assinatura. "... e se os *juizadores tinham suspeitas de sua veracidade, caberiam aos mesmos a realização de diligência junto a respectiva empresa emissora do documento, visando constatar sua veracidade, e não, simplesmente, desacreditar o mesmo e a contabilidade da Recorrente*".
- s) - R\$ 844.781,00 – a empresa demonstrou na impugnação que o referido valor fora glosado na mesma data, o que resultava na improcedência da tributação sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

este item. A DRJ, porém, percebeu que na mesma data houve um outro lançamento (terceiro) a débito que não teria sido estornado. *“Ora, tal lançamento (terceiro) é fato estranho a autuação, esta se deu em virtude do primeiro lançamento, o qual foi devidamente estornado e reconhecido pelo acórdão recorrido, pelo que caberia aos julgadores a declaração de sua improcedência”.*

- t) Alega a recorrente que, se durante o julgamento, constatou-se outro lançamento indevido, este deve ser objeto de novo processo administrativo.
- u) - R\$ 1.636.420,67 – que se a prova indiciária (indícios e presunções) é permitida ao fisco, também o é à contribuinte.
- v) Que a recorrente efetivamente arcava com o custo financeiro das operações em apreço.
- w) Neste ponto também se ressalta a importância da perícia requerida, havendo quesito que esclareceria tal ponto.
- x) - R\$ 100.000,00 – que este valor refere-se a despesas com a aquisição de camarote com o logotipo da empresa no Fortal, micareta, que é divulgada no país inteiro, atraindo turistas do Brasil e do Exterior. Os patrocinadores do evento, entre os quais se inclui a autuada, beneficiam-se com a fixação da marca do gosto do público, sendo, portanto, uma despesa de propaganda autorizada pelo art. 366 do RIR/99.
- y) Que o argumento utilizado no Acórdão recorrido para manter tal lançamento é falacioso, pois a quantidade de pessoas atingidas pela propaganda evidentemente não se restringe às 3.200 pessoas convidadas pela contribuinte, mas sim todo o público presente à micareta, estimado em 1.000.000 (um milhão) de pessoas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

- z) Procedeu-se, na impugnação, à elaboração de planilhas de acordo com a IN SRF 93/97, para demonstrar o acerto do imposto anual devido nos anos calendário de 1999 e 2001.
- aa) Que informou ter compensado os valores de R\$ 132.019,38 e de R\$ 631.088,00, a título de "(-) IR FONTE", nos meses de abril a junho de 1999.
- bb) Quanto a abril, houve efetivamente um engano, pois não se trata de IR Fonte, mas sim de recolhimento por estimativa efetuado em março do mesmo ano, que deverá integrar o Imposto Pago Acumulado por Estimativa, resultando no valor de R\$ 3.425.592,27, como aliás informado na DIPJ/2000.
- cc) Quanto às compensações de IR Fonte efetuadas em junho, evidentemente incluem o IR Fonte de abril e o de maio, juntamente com a sua atualização pela SELIC, para fechar o valor de R\$ 631.088,00.
- dd) Quanto ao ano-calendário de 2001, traz-se agora à colação a decomposição da conta de IR a recuperar nos balanços de 31/12/2000 e 31/12/2001, demonstrando que no início de 2001 o valor de IR recolhido no DARF (fls. 691) sobre mútuo em 2000 estava disponível, sendo completamente utilizado em 2001 (saldo zero no balanço de 31/12/2001).
- ee) Relativamente a suposto pedido de compensação, constante da impugnação, como entendeu a autoridade julgadora sob o argumento de que não constara tal compensação na DIPJ, considerando-se impedida para apreciá-lo, cabe aqui contra-argumentar sob a tese de que essas compensações foram sim pleiteadas na DIPJ, bastando uma simples análise das mesmas.
- ff) No que se refere ao lançamento de multas isoladas, a recorrente afirma que na impugnação elaborou planilhas, de acordo com a IN SRF 93/97, para demonstrar o acerto do imposto mensal devido por estimativa nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Anexa-se novamente tais planilhas, em virtude de o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

acórdão ter equivocadamente se referido a esses documentos como se fossem relativos apenas à CSLL e não também do IRPJ.

gg) Também não procede o argumento de que não se aplicaria o disposto no art. 7º, inciso I e parágrafo único da IN SRF 93/97, porque os valores apurados pela Recorrente foram obtidos na DIPJ apresentada pela mesma. Se a recorrente assim o fez, foi por engano, por erro, não se justificando a tributação sobre uma base de cálculo aumentada indevidamente.

hh) Diante do exposto, requer que seja acolhida a preliminar, determinando a remessa dos autos a DRF-CE, para a realização da perícia e proferimento de novo julgamento, e, caso assim não se entenda, que sejam acolhidas as impugnações apresentadas, reformando-se totalmente o acórdão recorrido, para julgar improcedentes os lançamentos feitos pelo auto de infração.

Conforme despacho de fl. 779, foi efetivado processo de arrolamento de bens (fl. 769/775), sendo que a repartição de origem encaminhou os presentes autos para a apreciação deste Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

DO RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício tem amparo legal, razão pela qual deve ser conhecido e, conseqüentemente, analisado o restabelecimento da dedutibilidade de custos ou despesas operacionais glosadas, nos valores de R\$ 217.940,09 e R\$ 670.000,00.

Do valor de R\$ 217.940,99

Correta a decisão, de vez que o valor de R\$ 217.940,09 provisionado para pagamento a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) foi efetivamente utilizado em 15/10/1999, consoante de observa à fl. 656.

Não prospera, pois, sobre este tópico o recurso de ofício.

Do valor de R\$ 670.000,00

Não merece qualquer reforma o *decisum* ora recorrido quanto a este tópico, de vez que, não obstante ser indedutível a provisão para pagamentos de comissões, certo é que, na apuração do lucro real de 2000, referido valor de R\$ 670.000,00 foi computado.

Trata-se a infração, portanto, de postergação de imposto e não de glosa de valor provisionado.

Desta feita, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a efetivação do arrolamento de bens do ativo permanente da Contribuinte, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, razões pelas quais o conheço.

DA PRELIMINAR

Da nulidade do acórdão por evidente preterição do direito de defesa da recorrente.

A empresa requereu perícia simplesmente para que fosse verificado o procedimento adotado pelo fiscal. Pedidos de perícia desacompanhados da devida justificativa de sua imprescindibilidade são tidos, via de regra, como meramente protelatórios.

Assim, apenas seria necessário o reexame por outro especialista se bem demonstrada a questão que se queira discutir no levantamento fiscal e o motivo pelo qual a prova não possa ser trazida diretamente aos autos, já que os julgadores administrativos têm, como requisito para o exercício de suas funções, o conhecimento da matéria tributária.

Como não se vislumbrou a imprescindibilidade da perícia contábil suscitada, mostra-se correta a decisão proferida pela instância "a quo", não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa da empresa.

MÉRITO

Do valor de R\$ 805.681,03

Não prospera a alegação da empresa de que, entre janeiro a junho de 1999, a Telesp Celular debitou contra a Teleceará Celular o valor de R\$ 805.681,03 relativo a clones, tendo sido estornado na mesma conta o valor de R\$ 1.093.007,42, já



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

que o lançamento de estorno deve ser realizado pelos mesmos valores do lançamento original.

Ademais, os históricos dos lançamentos versam sobre situações distintas, haja vista que o lançamento a débito informa se referir a "ABL VR CLONE", enquanto que no lançamento a crédito consta "ABM VR EST DESP INTERNACIONAL".

Portanto, há de se manter a glosa procedida pela fiscalização, no valor de R\$ 805.681,03.

Do valor de R\$ 463.803,64

A fim de afastar o lançamento referente ao valor de R\$ 463.803,64, a empresa anexou à fl. 657 o DETRAF (Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços),

Ocorre que, ao contrário do que alega a instância "*a quo*", nos termos da Norma nº 26/96 da Anatel, não há previsão de qualquer assinatura no DETRAF, sendo que as informações ali constantes tratam do processamento e repasse de valores entre as entidades, tendo sido, por sua vez, elaborada pela TELEMAR (entidade emissora do Detraf).

Referido documento preenche os requisitos do art. 923, do RIR/99, por se tratar de documento hábil a comprovar o repasse de valores da empresa autuada à TELEMAR.

Desta feito, sou pelo acolhimento do documento em questão, afastando-se, por conseguinte, a glosa efetuada no valor de R\$ 463.803,64.

Dos valores : R\$ 203.337,11; R\$ 156.521,20; R\$ 128.275,00 e R\$ 385.451,32.

De acordo com a empresa, tais valores referem-se às despesas de rateio que esta tem com a holding Telenordeste Celular (TNC), despesas estas comuns às operadoras do grupo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

A título de comprovação, a empresa junta aos autos o respectivo rateio (fls. 664) e requereu prazo para juntada dos comprovantes de pagamento das referidas despesas.

Ocorre que, até o momento, não foram juntado aos autos os respectivos comprovantes. Ademais, referido rateio não é documento hábil a comprovar a realização de custo ou despesa operacional, de vez que se trata de um documento onde não consta o responsável por sua emissão, já que desprovido de assinatura, logotipo da empresa ou qualquer elemento identificador.

Desta feita, voto pela manutenção da glosa nos valores de R\$ 203.337,11; R\$ 156.521,20; R\$ 128.275,00 e R\$ 385.451,32.

R\$ 844.781,00

Ao contrário da tese esposada pela empresa, o lançamento referente ao documento nº 1200001591, no valor de R\$ 844.781,00, não é "fato estranho a autuação", de vez que na análise da cópia do Livro Razão "Conta 31958114 – Instituições Financeiras", fls. 665 e documentos colacionados a fls. 666/667, verificou-se que:

- houve um lançamento em 31/12/1999, no mesmo valor de R\$ 844.781,00, o qual foi estornado, conforme documentos 100002842 e 100002862;
- houve outro lançamento de idêntico valor, na mesma data, documento nº 1200001591, sem haver, para tanto, qualquer estorno para tal lançamento.

Como a empresa não logrou comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o lançamento de R\$ 844.781,00, há de ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização.

R\$ 1.636.420,67

Quanto a este tópico, não merece reforma o *decisum* "a quo", senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

A empresa assevera que o valor de R\$ 1.636.420,67 se refere às despesas de encargos financeiros junto ao Banco Santander.

A título de comprovação, a contribuinte anexa um único contrato de financiamento celebrado entre uma pessoa física (adquirente de um aparelho celular na loja Tim) e o Banco Santander, no valor de R\$ 659,00, bem como cópia de quatro cheques totalizando esse valor, de emissão do financiado (comprador do aparelho celular) e planilha genérica dos juros cobrados pelo Banco.

Conforme se observa a fl. 668, a empresa não figura como financiado, pessoa que deve suportar o ônus dos juros e nem como responsável do valor objeto do financiamento, na condição de interveniente avalista. Pelo contrário, referido documento comprova que o contrato de financiamento foi feito apenas pelo Banco Santander e com a pessoa física.

Não há nos autos qualquer elemento de prova que preveja a assunção, pela empresa recorrente, dos encargos financeiros assumidos pelos adquirentes de aparelhos celulares em suas lojas, com a instituição financeira, no caso, Banco Santander.

Desta feita, não restando comprovado que os encargos financeiros foram suportados pela empresa, há de se manter a glosa de despesas, no valor de R\$ 1.636.420,67.

R\$ 100.000,00

Não merece prosperar a alegação da empresa de que, com a aquisição de 40 camarotes com o logotipo da empresa no Fortal, micareta, conseguiu atingir todo o público presente à micareta, estimado em um milhão de pessoas, sendo, portanto, passível de dedução referida despesa de propaganda, senão vejamos:

Primeiramente, a fim de ser considerada dedutível da base de cálculo do imposto de renda, necessário se faz que os dispêndios com propagandas estejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

diretamente relacionados com a atividade da pessoa jurídica pagadora, o que não é o caso em tela.

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que com a aquisição dos 40 camarotes, o logotipo da empresa no Fortal foi divulgado no país inteiro.

Assim, não restando demonstrado tratar-se de despesa de propaganda, nos termos do art. 366 do RIR/99, há de ser mantida a glosa no valor de R\$ 100.000,00.

Da compensação indevida

A fiscalização constatou divergências entre os valores de IRPJ devido por estimativa declarados na DIPJ e os valores pagos/declarados na DCTF, resultando em imposto de renda a pagar, nos anos-calendário de 1999 e 2001, nos valores respectivos de R\$ 322.359,99 e 268.671,13.

Alega a empresa que não deve prosperar o lançamento efetuado a este título, de vez que elaborou planilhas, nos termos da IN SRF n 93/97, a fim de demonstrar o acerto do imposto devido nos anos-calendário de 1999 e 2001 e que nos meses de maio e junho compensou valores de recolhimento indevido de imposto de renda sobre aplicações financeiras de renda fixa.

Dispõe o art. 773, do RIR/99 que, para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro real, o imposto de renda retido na fonte é compensável com o imposto devido, desde que provenha de receitas incluídas na base de cálculo do imposto de renda, fato não demonstrado no decorrer do presente feito.

Ademais, a empresa, ao contrário do que alega em sede de recurso voluntário, não informou qualquer compensação realizada nos anos-calendário de 1999 e 2001 em suas DIPJ e DCTF, fato este que implica considerar suas razões de defesa como pedido de compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

Neste sentido, cabe ressaltar que a compensação de tributos é uma faculdade atribuída pela legislação tributária ao sujeito passivo e não tendo este realizado espontaneamente, como o caso em questão, não cabe ao Fisco a alegação de efetuá-la em procedimento de ofício.

Assim, é de se manter o lançamento neste item.

Da multa isolada

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativa não pode prosperar já que sobre o não pagamento dos valores declarados nas DCTF's foi calculado o tributo devido, com a respectiva multa de lançamento de ofício de 75% e, portanto, sobre a mesma infração, não poderiam incidir duas penalidades.

Outrossim, a jurisprudência administrativa tem sido direcionada no sentido de que a multa isolada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício e nem pode ser exigida após o encerramento do respectivo ano-calendário.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais¹ já uniformizou a jurisprudência sobre a aplicação da multa isolada e entre outros acórdãos, pode ser transcrita a seguinte ementa:

"MULTA ISOLADA. ART. 44, I DA LEI Nº 9.430/96. INAPLICABILIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. A multa isolada prevista no artigo 44, § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. Recurso negado (PFN)."

Desta forma e com observância da jurisprudência administrativa já consagrada sou pelo cancelamento da multa isolada.

¹ BRASIL. Conselhos de Contribuintes. Disponível em www.conselhos.fazenda.gov.br e acesso em 13/09/2005.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10380.008773/2003-11
Acórdão nº : 105-16.349

Do lançamento reflexo - CSLL

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que as vinculam.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, REJEITAR a preliminar argüida de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de voluntário, para afastar a glosa no valor de R\$ 463.803,64 e a aplicação da multa isolada.

Sala das Sessões - DF, em 28 de março de 2007.

DANIEL SAHAGOFF